

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022 - CFQ - PROCESSO Nº 32/2022

IDENTIDADE EMPRENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº15.403.894/0001-38, com sede na Av. Paulista, nº 1439, andar 1, Conj 12, bairro Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01.311-926, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa IBMEC EDUCACIONAL LTDA. ("IBMEC") – licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE LEVARÃO A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "contratação de programa de desenvolvimento de competências comportamentais, para capacitação do quadro funcional do Conselho Federal de Química."

A Recorrente resignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, mais precisamente à qualificação técnica, em específico os subitens 9.11.2 e 9.11.3., a saber:

"9.11.2 Comprovação de ao menos 01 (uma) publicação técnica reconhecida em âmbito nacional e/ou internacional.

9.11.3 Os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços deverão apresentar declaração ou atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que o profissional possui experiência em programas de desenvolvimento de competências gerenciais, individuais e comportamentais."

Ocorre que tal fundamento não deve prosperar, pois, todos os requisitos de habilitação definidos em edital foram atendidos plenamente pela documentação apresentada pela empresa ID Singular, habilitada no processo, incluindo a demonstração de capacidade técnica da organização e dos profissionais responsáveis pela prestação de serviços, em conformidade com os subitens 9.11.2 e 9.11.3.

A Recorrida apresentou Atestados de Capacidade de Técnica que contemplam plenamente os serviços especificados no objeto fornecidos pelas empresas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, inscrito no CNPJ nº 00.394.494/00013-70 e VISION TURISMO E HOTELARIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 14.328.380/0001-00, sendo que este último contempla a identificação da equipe técnica responsável indicada para a prestação de serviços, composta por Yuri Richard da Silva Costa, CPF 014.912.516-03, Carolina Costa Resende, CPF 042.297.596-65 e Maria do Socorro Peres, CPF 324.489.704-59. Conforme anexos de de Habilitação denominados Parte 2 e Parte 3 do dossie de documentos apresentados pela recorrida.

Além dos atestados, foram apresentadas comprovações de publicações técnicas relacionadas ao objeto da licitação incluindo livros e artigos publicadas pelos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços e vinculados à recorrida. Também foram disponibilizados os currículos dos profissionais indicados para a prestação de serviços, onde pode ser verificada a ampla experiência nos serviços especificados. Portanto, é inquestionável a capacidade técnica da Recorrida.

Conforme exposto acima, TODA documentação da Recorrida apresentada atende na íntegra as exigências constantes do edital.

DO PEDIDO

Ex positis, considerando que a pretensão da Recorrente não encontra amparo na legislação pátria bem como carece de qualquer razão de fato, insta a Vossa Senhoria que aduzidas as contrarrazões que balizaram e fundamentaram a presente peça, com supedâneo na legislação vigente, pugna pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente, tendo em vista não ter sido apresentado motivo justo para interposição do mesmo. Entretanto, na remota hipótese de conhecimento do recurso, seja ele completamente indeferido em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa IDENTIDADE EMPRENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº15.403.894/0001-38, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

IDENTIDADE EMPRENDIMENTOS LTDA - ME

15.403.894/0001-38